



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095039-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, são agravados NILSON DA SILVA LEITE e VANIA DA SILVA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095039-19.2025.8.26.0000

COMARCA SALTO DE PIRAPORA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

AGRAVADOS: NILSON DA SILVA LEITE E OUTRA

Ação expropriatória. Cumprimento de sentença. Determinação de recolhimento das custas de distribuição. Insurgência cabível. Isenção de taxa judiciária concedida aos entes públicos. Inteligência dos artigos 4º, IV, §13 e 6º da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença de ação expropriatória, determinou emenda da *petição inicial* para *providenciar a juntada aos autos das custas processuais*, interposto sob fundamento de que o agravante *é isento do pagamento das referidas taxas, nos termos da do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003*, devendo ser aplicado, subsidiariamente, *o quanto estabelecido no art. 82, §3º do CPC, acrescentado pela Lei federal nº 15.109/2025*.

É o relatório.

Ante a peculiaridade do tema e o irrisório e quase insignificativo valor em execução, passo ao julgamento por economia em todos os sentidos.

O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA ajuizou ação

contra CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA para desapropriação de área constante da Matrícula 5.329 do 2º CRI de Sorocaba, declarado de utilidade pública, em caráter de urgência, pelo Decreto Municipal nº 5.377, de 03 de agosto de 2007, cuja área fora redimensionada pelo Decreto nº 5.694/11 para *manter instalada a entidade de assistência aos menores Lar Criança Feliz*

Em contestação, a requerida informou alienação da área para Nilson da Silva Leite, Vania da Silva Leite, Edson da Silva Leite e Neide da Silva Leite, e, após manifestação do agravante, a D. Juíza de Direito decidiu: *Em face da documentação acostada às fls. 58/63 e havendo a concordância do autor (fls. 83/90), acolho o pedido de substituição do pólo passivo da ação, passando a constar como requeridos Neide da Silva Leite, Edson da Silva Leite, Nilson da Silva Leite e Vânia da Silva Leite (...) Int. (pág. 315 dos autos principais).*

O agravante informou que o *ato administrativo* perdeu a sua finalidade na medida em que o LAR CRIANÇA FELIZ foi transferido para endereço outro, pugnando pela *DESISTÊNCIA* da ação, *sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII (págs. 917/920).*

Sobreveio prolação de r. sentença: *Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação requerida pela expropriante, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e despesas processuais. Condeno o expropriante em honorários advocatícios que fixo em 10% ao valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85 do mesmo diploma legal. Desde já, expeça-se Mandado de Levantamento Judicial em favor do Município de Salto de Pirapora em nome de qualquer um de seus procuradores referente ao depósito de fl. 289. Oportunamente, ou seja, após o trânsito em julgado archive-se o processo com as cautelas de estilo. **P.R. I. C.** (págs. 939/942), e, interposta apelação, o resultado foi mantido por julgamento sob minha relatoria (págs. 1.045/1.052).*

NILSON e VANIA requereram cumprimento de sentença pelo valor de R\$7.770,49 (autos nº 0000112-40.2022.8.26.069), ao que a D. Juíza decidiu: *Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Observe-se, para fins de intimação da(s) Fazenda(s) Executada(s), o disposto nos Comunicados Conjuntos nº 508/2018, 1383/2018 e 418/2020, naquilo que for aplicável. Int. (pág. 26)*

O agravado impugnou para suster excesso ante incidência errada do índice de juros moratórios (págs. 31/37), e, após manifestação dos agravados (págs. 44/46), a D. Juíza decidiu: *De rigor o acolhimento da impugnação ofertada pela Administração Pública. A matéria é exclusivamente de mérito e há razão à impugnante, pois amora deve incidir sobre a obrigação não cumprida, sobre o que é devido e só é pago por força da decisão judicial. Isto é, não há sentido jurídico algum na incidência de juros de mora sobre uma verba que só existe por conta do próprio litígio, a sucumbência. (...) De tal sorte, não pode subsistir o cálculo dos exequentes. Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ofertada, para que haja prosseguimento da execução pelo valor de R\$7.606,54, excluídos da verba honorária os juros moratórios. Em relação à sucumbência, condeno a exequente a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o quanto executado e o reconhecido nesta impugnação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à pretensão de execução, se o caso, o artigo 98, §3º, do referido diploma legal. Intime-se (págs. 44/46).*

O agravante opôs embargos de declaração (págs. 56/57), ao que foi decidido: *Conheço dos presentes embargos de declaração eis que tempestivos. E, de fato, a decisão foi omissa em relação a fixação dos honorários advocatícios, por isso, neste momento, aclaro-a. Isso porque não houve apreciação de precedente obrigatório oriundo do STJ, de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes brasileiros, nos termos do art. 927 do CPC Explico. O artigo 85,*

*parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, que prevê arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, é expresso ao restringir as hipóteses de sua incidência: (...) Nesse sentido é o julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP, submetido ao rito da repercussão geral, **TEMA nº 1.076**, de 31/05/2022, Superior Tribunal de Justiça, com ementa do seguinte teor: (...) E, realmente, na espécie em questão é hipótese de se reconhecer o valor irrisório da verba honorária fixada, o que autoriza legalmente a fixação de honorários advocatícios por “equidade”. Com efeito, o proveito econômico obtido para fins de fixação da verba sucumbencial seria de R\$ 16,39 (dezesseis reais e trinta e nove centavos), valor que se mostra irrisório. Assim, é o caso de arbitramento equitativo, conforme previsão legal e entendimento exarado no recurso repetitivo anteriormente mencionado. Logo, prospera a pretensão do embargante em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono, vez que há enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. (...) Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com caráter infringente, aclarando a questão dos honorários advocatícios, a luz do precedente obrigatório do Tribunal Superior, para sanar a omissão e fixar a verba honorária em R\$300,00 (trezentos reais). Intime-se (págs. 63/67).*

O agravante requereu cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 312,27 (autos nº 0000725-89.2024.8.26.0699), ao que o D. Juiz decidiu: *Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar a juntada aos autos das custas processuais, e, oportunamente, se em termos, tornem para a análise da inicial. Int. (pág. 78), contra o que veio a insurgência recursal.*

Estabelece a Lei nº 11.608/03 no aqui pertinente:

Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Art. 4º- *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença (destaquei).

(...)

§13 - *Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.*

Artigo 6º - *A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária (destaquei).*

O Comunicado Conjunto nº 951/23¹ preceitua:

1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

(...)

6. O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2) (destaquei).

Dessarte, não há que se falar em adiantamento da taxa judiciária pelo agravante para o regular processamento do cumprimento de sentença.

Sobre o tema, precedente sob relatoria do I. Desembargador Silva Russo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora – Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente – Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art.

¹ In <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=41233&pagina=1>

6º, ainda que se trate de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido².

E, ainda:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença destinado à execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão recorrida, que determinou o recolhimento das custas iniciais pelo Município de Mogi Mirim, que não merece subsistir. Isenção do pagamento da taxa judiciária pela Fazenda Pública, conforme disposto no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03. Irrelevante a natureza do crédito buscado. Decisão reformada. Recurso provido³.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recuso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 2081391-69.2025.8.26.0000, j. 24/03/25.

³ Agravo de Instrumento nº 2213331-94.2024.8.26.0000, re. Des. Fernão Borba Franco, j. 03/09/24.